

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com uma inexactidão novamente se publica a seguinte portaria:

Tendo a Companhia de Carruagens Lisbonense, sociedade anónima de responsabilidade limitada, requerido autorização para emitir 100:000/000 réis em obrigações de 10/000 réis cada uma, vencendo juro anual de 6 por cento, amortizável em trinta anos, sendo os juros pagos trimestralmente e as amortizações feitas em sorteios semestrais;

Considerando que a referida Companhia juntou ao seu requerimento todos os documentos exigidos pela lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento, pelos quais se mostra que ela tem receita bastante para garantir os encargos desta emissão;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, conceder à Companhia de Carruagens Lisbonense a autorização que pediu para emitir réis 100:000/000, em obrigações de 10/000 réis cada uma, vencendo o juro anual de 6 por cento amortizáveis no prazo de trinta anos, sendo os juros pagos trimestralmente e as amortizações feitas em sorteios semestrais, com as condições seguintes:

1.º Que desta emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;

2.º Que a referida emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas o documento comprovativo do registro definitivo a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.º Que nos termos da carta de lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1911.—O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Maria Amélia Xavier de Carvalho Sanches de Castro, residente no concelho de Vila Nova da Cerveira, distrito de Viana do Castelo, por si e como representante de seus filhos menores, o pagamento dos vencimentos que ficaram em dívida a seu marido e pai Francisco Pereira Sanches de Castro (Visconde de Santo António de Lourido), como inspector de 1.ª classe, por equiparação, que foi, do corpo da fiscalização dos impostos, a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito aos ditos vencimentos, ou a parte deles, requira pela Repartição Central desta Direcção Geral no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 18 de Novembro de 1911.—O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

N.º 1

Acordam os do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro:

Visto o recurso interposto por Micambisa Manchester & Botica, Limitada, do despacho da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico Aduaneiro, que mandou tributar pelo artigo 222 da pauta, combinado com o artigo 258, como obra não especificada de gaze de algodão tinto, as colchas pedidas a despacho na Alfândega de Lisboa, pelo bilhete n.º 5:490, e importadas de Liverpool no vapor inglês *Perrin*, em uma caixa marca M. M. & B., n.º 324, contra-marca 507/911;

Vista a resolução do extinto Tribunal do Contencioso Técnico de 1.ª Instância, junto da referida alfândega;

Vista a amostra que acompanhou o recurso;

Visto o despacho de que se recorre;

Vista a informação da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico Aduaneiro;

Visto o parecer do relator;

Visto o artigo 20.º, n.º 1.º, do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911;

Mostrando-se do processo que o verificador e reverificador do despacho tributaram pelos artigos 222 e 258 da pauta as colchas de que se trata, com o que não se conformou o importador;

Mostrando-se também que o extinto Tribunal do Contencioso Técnico de 1.ª Instância, ao qual foi submettido o litígio, julgou as referidas mercadorias compreendidas no artigo 254 da pauta;

Mostrando-se, igualmente, que a Inspeção Geral do Serviço Técnico mandou seguir o despacho, nos termos da respectiva verificação e reverificação, tributando-se as colchas a que o mesmo se refere pelo artigo 222 da pauta, combinado com o artigo 258, conforme resolução do Tribunal Superior do Contencioso Técnico sobre consulta da mesma Inspeção, e em harmonia com anteriores resoluções, referentes a artefactos em análogas condições;

Mostrando-se, igualmente, que do despacho da Inspeção Geral do Serviço Técnico recorre o importador, solicitando a confirmação do acórdão do Tribunal da 1.ª Instância, que recaiu sobre as colchas questionadas, a fim de que sejam tributadas pelo artigo 254, conforme a referência que a respeito de tais artefactos se encontra no índice da pauta;

Mostrando-se, finalmente, que a Inspeção Geral do Serviço Técnico informa manter o seu despacho pelos motivos nele expendidos;

Considerando que não estão nomeadamente inscritas na pauta com direitos especiais «colchas ou coberturas para camas», e que portanto, segundo os princípios que regem a classificação pautal, as que motivaram a contestação, sendo constituídas por tecidos em ponto de gaze, compreendidos no artigo 222, e apresentando-se embainhadas, tem, pelas razões indicadas, de ser tributadas pelo referido artigo, combinado com o artigo n.º 258, como «obra não especificada de gaze de algodão tinto»;

Considerando que a referência existente no índice da pauta, com respeito a colchas de algodão, é inaplicável à da questão, que não sendo constituídas por qualquer dos tecidos abrangidos no artigo 254 a que aquela referência alude, não podem evidentemente por este artigo julgar-se tributáveis, sendo inadmissível a interpretação extensiva que à mesma referência é atribuída pelo requerente;

Denegar provimento ao recurso e confirmam para os devidos efeitos o despacho da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico Aduaneiro.

Em sessão de 23 de Setembro de 1911.—Foram presentes os vogais: *Manuel dos Santos* (presidente)—*João de Sousa Calvet de Magalhães*—*Luis José Frade de Almeida*—*José Paulino de Sá Carneiro*—*Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*—*Antonio Lino Neto*—*Carlos Alfredo da Silva*—*Carlos Gomes*—*Antonio Augusto Curson* (relator).

Está conforme.—3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 10 de Novembro de 1911.—O Chefe da Repartição, *J. P. de Sá Carneiro*.

N.º 2

Acordam os do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro:

Visto o recurso interposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses do despacho da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico Aduaneiro, que mandou tributar pelo artigo 310.º da pauta as mercadorias pedidas a despacho na Alfândega de Lisboa pelo bilhete n.º 4:868 e importadas do Havre no vapor francês *Saint Marc*, em 120 rolos marca C. P., n.º 176:901 a 177:020, contra-marca 523/911;

Vista a resolução do extinto Tribunal do Contencioso Técnico de 1.ª Instância, junto da referida Alfândega;

Vista a amostra que acompanhou o recurso;

Visto o despacho de que se recorre;

Vista a informação da Inspeção Geral do Serviço Técnico Aduaneiro;

Visto o parecer do relator;

Vistos os artigos 20.º, n.º 1.º do decreto de 27 de Maio de 1911;

Mostrando-se do processo que o verificador do despacho tributoou as mercadorias de que se trata nos termos do artigo 310.º da pauta, «tecidos alcatroados e suas imitações», com o que não se conformou o importador, e por isso foi o litígio submettido à apreciação do Tribunal da 1.ª Instância, já citado;

Mostrando-se, também, que o dito tribunal confirmou por unanimidade de votos o parecer do verificador do despacho;

Mostrando-se igualmente que da resolução do Tribunal da 1.ª Instância recorreu o importador, por entender que as mercadorias aludidas devem julgar-se compreendidas no artigo 409.º da pauta «material circulante para caminhos de ferro», por consistirem em telas impermeáveis para cobertura de tectos de carruagens de passageiros e vagões de mercadorias, em construção ou reparação nas oficinas da Companhia importadora, apresentando-se para esse efeito já cortadas nas dimensões apropriadas;

Mostrando-se mais que a Inspeção Geral do Serviço Técnico mandou seguir o despacho nos termos do acórdão do Tribunal da 1.ª Instância, tributando-se as telas impermeáveis a que o processo se refere pelo artigo 310.º da pauta «tecidos alcatroados e suas imitações», por estarem nas condições de outras idênticas, a que tem sido mandado aplicar a aludida classificação pautal e que, como as que originaram a presente contestação, eram também destinadas a coberturas de carruagens para caminhos de ferro;

Mostrando-se, finalmente, que do despacho da Inspeção Geral do Serviço Técnico, recorre o importador pelos motivos já alegados, acrescentando que o fim exclusivo para que são importadas as coberturas em questão, é razão suficiente para determinar a sua tributação pelo artigo 409.º;

Considerando que em anteriores resoluções se acha suficientemente esclarecido que aos tecidos da natureza dos de que se trata não é aplicável, no estado em que se apresentam, outra designação pautal que não seja a de «tecidos alcatroados e suas imitações», e que os diplomas oficiais que definem o que deve entender-se para o despacho aduaneiro por «material fixo e circulante dos caminhos de ferro» excluem clara e positivamente os mesmos tecidos de semelhantes dizes pautais;

Negar provimento ao recurso e resolvem confirmar para os devidos efeitos o despacho recorrido da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico Aduaneiro.

Em sessão de 23 de Setembro de 1911.—Presentes os vogais, *Manuel dos Santos*, presidente—*João de Sousa Calvet de Magalhães*—*Luis José Frade de Almeida*—*José Paulino de Sá Carneiro*—*Antonio Augusto Curson*—*Antonio Lino Neto*—*Carlos Alfredo da Silva*—*Carlos Gomes*—*Severiano Augusto da Fonseca Monteiro* (vencido), relator.

Está conforme.—3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 10 de Novembro de 1911.—O Chefe da Repartição, *José Paulino de Sá Carneiro*.

N.º 3

Acordam os do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro:

Visto o recurso interposto por José de Vasconcelos Monteiro, Filho & C.ª, do despacho da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico Aduaneiro, que mandou tributar pelo artigo 339.º da pauta o açúcar pedido a despacho na Alfândega do Porto pelo bilhete 13:188, e importado de Liverpool, no vapor inglês *Douro*, em 35 sacos, marca V. M., contramarca 263/911;

Vista a resolução do extinto Tribunal do Contencioso Técnico de 1.ª Instância, junto da referida alfândega;

Vista a amostra que acompanhou o recurso;

Visto o despacho de que se recorre;

Visto o parecer do relator;

Visto o artigo 20.º, n.º 1.º, do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911;

Mostrando-se do processo que o verificador e reverificador do despacho classificaram o açúcar de que se trata pelo artigo 339.º da pauta, com o que não se conformou o importador, e por isso foi o mesmo processo presente ao actualmente extinto Tribunal do Contencioso Técnico de 1.ª Instância;

Mostrando-se também que o dito tribunal confirmou pelo seu acórdão n.º 35 a classificação atribuída pelo serviço de verificação e reverificação ao género questionado;

Mostrando-se igualmente que da resolução do Tribunal de 1.ª Instância recorre o importador por julgar o açúcar mencionado nas condições de ser tributado pelo artigo 340.º da pauta, *açúcar não especificado*;

Mostrando-se mais que a Inspeção Geral do Serviço Técnico mandou seguir o despacho nos termos do acórdão do Tribunal de 1.ª Instância, tributando-se o açúcar a que o processo se refere pelo artigo 339.º da pauta *açúcar superior ao tipo 20 da escala holandesa*, por o considerar de cor mais clara que a do mencionado tipo;

Mostrando-se, finalmente, que do despacho da Inspeção Geral do Serviço Técnico recorre o importador, alegando que o açúcar que motivou o aludido despacho é manifestamente mais escuro que o do tipo oficial que serve de base à classificação pautal, embora o exame das amostras constate desigualdade ou falta de uniformidade na sua coloração, circunstância que não justifica a respectiva tributação pela taxa mais elevada, como se pretende;

Considerando que a inspeção ocular do açúcar de que se trata não evidencia que lhe possa ser atribuída coloração menos intensa que a do tipo oficial;

Dar provimento ao recurso e resolvem: Artigo único. O açúcar que deu lugar à presente contestação deve ser tributado pelo artigo 340.º da pauta *açúcar não especificado*.

Em sessão do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 23 de Setembro de 1911.—Presentes os vogais: *Manuel dos Santos*, presidente—*João de Sousa Calvet de Magalhães*—*José Paulino de Sá Carneiro*—*Antonio Augusto Curson*—*Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*—*Antonio Lino Neto*—*Carlos Alfredo da Silva*—*Carlos Gomes*—*Luis José Frade de Almeida*, relator.

Está conforme.—3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 10 de Novembro de 1911.—O Chefe da Repartição, *José Paulino de Sá Carneiro*.

N.º 4

Acordam os do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro:

Visto o recurso interposto por Joaquim Pinto Soares, da resolução da secção do mesmo conselho, que julgou em primeira instância dever ser tributado pelo artigo 339.º da pauta o açúcar pedido a despacho na Alfândega do Porto pelo bilhete n.º 13:082 e importado de Liverpool no vapor inglês *Theracia* em catorze sacos marca J. G. S. & C.ª, n.º 1 a 5, contramarca 673/910;

Vista a amostra que acompanhou o recurso;

Vista a resolução de que se recorre;

Vista a instrução do processo, nos termos do decreto n.º 1, com força de lei, datado de 27 de Maio de 1911;

Visto o parecer do relator;

Vistos os artigos 20.º, n.º 1.º e 27.º do decreto citado;

Mostrando-se do processo que o serviço de verificação e o de reverificação acordaram em considerar o açúcar, de que se trata, tributável pelo artigo 339.º da pauta, do que discordou o importador, sendo por isso submettido o litígio à apreciação do Tribunal do Contencioso Técnico de 1.ª Instância, que opinou pela classificação correspondente ao artigo 340.º;

Mostrando-se também que a secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro julgou o açúcar questionado nas condições de ser tributado pelo artigo 339.º da pauta, como superior ao tipo 20 da escala holandesa;

Mostrando-se igualmente que da resolução da dita secção recorre o importador por entender que o açúcar que a motivou é manifestamente inferior ao citado tipo n.º 20;

Considerando que comquanto a comparação visual da